



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, QUARTA * 30 DE NOVEMBRO DE 2022 * ANO IV * Nº 402
ISSN 2764-6777

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	2
LEI MUNICIPAL 193/2022, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ENTRE A PMDB E FAPEDUQUE .	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

LEI MUNICIPAL 193/2022, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ENTRE A PMDB E FAPEDUQUE .

LEI MUNICIPAL Nº 193/2022. DUQUE BACELAR - MA, 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a autorização do parcelamento de dívidas decorrentes da contribuição previdenciária patronal, do segurado, reparcelamento e débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, do regime geral da previdência social e do Regime Previdenciário Próprio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei; **193/2022**.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Duque Bacelar a reparcelar e parcelar os débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas, na totalidade, pelo Ente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Duque Bacelar - FAPEDUQUE e ao Regime Geral da Previdência Social na forma da Portaria MPT 1.467 de 02 de junho de 2022.

Art. 2º São objetos do parcelamento:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

IV - observadas as regras previstas neste artigo, o ente municipal poderá, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

Parágrafo único. Alternativamente ao parcelamento previsto no caput o Município poderá fazer o pagamento concomitantemente com as

prestações vincendas, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações que foram suspensas ou solicitar o reparcelamento de Termos de Acordo de Parcelamento anteriormente firmados.

Art. 3º O termo de parcelamento deverá estabelecer:

I - o número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - o vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

Art. 4º - Para apuração dos montantes devidos, os valores originais serão atualizados pelo índice oficial de atualização monetária, INPC e taxa de juros de 0,5% a.m, que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, quando da formalização dos respectivos ajustes, os quais incidirão desde a data de vencimento até a data da assinatura dos Termos de Acordo de Parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º - O vencimento da primeira prestação de cada um dos Termos de Acordo de Parcelamento ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura dos Termos.

§ 2º - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de atualização monetária, INPC e taxa de juros de 0,5% a.m, que comporão a meta atuarial do RPPS do Município, os quais incidirão desde a data de consolidação dos montantes devidos nos Termos de Acordo de Parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º - O atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará em vencimento antecipado da dívida e aplicação dos encargos previstos no § 3º do art. 4º desta Lei, podendo este valor total ser reparcelado uma única vez.

Art. 6º - Fica o Município autorizado a proceder o remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: ALEXANDRO FURTADO DA COSTA
Código identificador: defe3d80dec077b4c01197dfe4547ab1



Juntos em uma nova história!

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Prefeito

www.duquebacelar.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato: 98985920138

www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 128/2017, DE 31 DE MAIO DE 2017